

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.792, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.792, de 2023, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.*

O art. 1º delinea o objeto da proposição.

O art. 2º altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever, no *caput*, o direito à inclusão digital e para incluir, no § 1º, a garantia de acesso aos benefícios de políticas públicas de inclusão digital.

O art. 3º acresce o Capítulo XI no Título II do Estatuto da Pessoa Idosa, no qual cria o art. 42-A, que assegura a inclusão digital à pessoa idosa, a qual abrange a garantia de conectividade, a educação acerca do uso seguro de tecnologias digitais, a integridade mental frente ao desenvolvimento das tecnologias digitais e a proteção de dados pessoais. Ademais, atribui à família, à sociedade e ao poder público a obrigação de promover a inclusão digital da pessoa idosa. Determina que o poder público criará programas, desenvolverá materiais educativos e melhorará a infraestrutura tecnológica necessária para lograr essa finalidade. Finalmente, especifica que a criação de produtos e

serviços digitais, inclusive de sistemas informáticos, deverá sempre considerar as especificidades da pessoa idosa.

O art. 4º acrescenta os §§ 1º e 2º no art. 54 do Estatuto da Pessoa Idosa, para prever, respectivamente, que as prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento deverão ser realizadas em meio digital acessível a qualquer cidadão, e que os Conselhos da Pessoa Idosa deverão manter portal na internet para disponibilização, no mínimo, das informações que especifica.

O art. 5º informa que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação aponta que as alterações sociais ocorridas após o advento do Estatuto da Pessoa Idosa denotam a necessidade de amparo das pessoas idosas em sua inserção no mundo digital. Assim, postula acerca da necessidade de albergar o direito à inclusão digital de forma ampla, visando a assegurar as prerrogativas das pessoas idosas no contexto atual e no futuro.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção das pessoas idosas, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, a proposição representa um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa ao reconhecer, de forma explícita, a importância da inclusão digital como instrumento essencial da cidadania moderna. De fato, a exclusão digital tende a aprofundar desigualdades já existentes, especialmente entre os grupos mais vulneráveis, como é o caso da população idosa.

Ao propor a inserção do direito à inclusão digital no Estatuto da Pessoa Idosa, a iniciativa reforça o compromisso do Estado com a efetivação

da dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República, e com a promoção da igualdade material, exigindo políticas públicas voltadas à superação das barreiras tecnológicas enfrentadas por essa faixa etária.

Além disso, a proposta tem o mérito de tratar a inclusão digital de maneira abrangente, ao prever não apenas o acesso às tecnologias, mas também ações educativas, proteção de dados pessoais e atenção à saúde mental diante das transformações digitais. Essa abordagem integral contribui para garantir que a pessoa idosa possa exercer seus direitos de forma autônoma, segura e informada, evitando tanto a marginalização tecnológica quanto os riscos decorrentes do uso inadequado das tecnologias.

Por fim, ao envolver a família, a sociedade e o poder público na promoção da inclusão digital, a proposição reafirma a responsabilidade coletiva na construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, onde o envelhecimento seja tratado com respeito, cuidado e participação.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.792, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator